AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59942 - BA (2019/0028271-3)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ADAILTON BATISTA DE JESUS
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	EDMILSON DA PAIXAO SANTOS
AGRAVANTE	:	EDNA MARIA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDSON CARLOS NETO
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS PAES
AGRAVANTE	:	JANE EIRE SANTOS DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	LOURIVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUIZ MENEZES SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	PAULO LEITE DA SILVA SEGUNDO
AGRAVANTE	:	RAYNAN DE JESUS MONCAO
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA DE SOUZA SANTANA
AGRAVANTE	:	VALDILENE MENEZES DE JESUS SANTANA
AGRAVANTE	:	ZEZITO OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS	:	ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
		JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	KARINE DUARTE E SILVA E OUTRO(S) - BA058573

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, **P**, DA LEI ESTADUAL 7.990/20041. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO PERIGOSA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. DECRETO 9.967/2006. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Adailton Batista de Jesus e outros, policiais militares estaduais, contra suposto ato omissivo do Exmo. Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao fundamento de que "mesmo enfrentado constantemente o perigo real e ter o seu direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei 7.990/2001, os autores até a presente data não recebem", objetivando, desse modo, "a condenação dos réus ao pagamento de

Documento eletrônico VDA35929507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/03/2023 08:18:32
Código de Controle do Documento: ca3a3835-1b85-47f2-b73c-76ed325b7c8d

adicionais de periculosidade, observando o adicional de maior valor, ou seja, 30% (trinta) por cento".
III. Denegada a segurança, foi interposto Recurso Ordinário, pela parte impetrante, que teve seu provimento negado, com base na Súmula 568/STJ.
IV. A concessão da segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentados com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas.
V. No caso, em que os agravantes postulam a percepção do Adicional de Periculosidade, previsto no art. 92, V, **p**, da Lei estadual 7.990/2001, o reconhecimento de tal direito está condicionado à elaboração de laudo pericial atestando as circunstâncias específicas de trabalho, conforme expressamente previsto do art. 6º, **caput**, e §§ 1º e 2º, do Decreto estadual 9.967/2006.
VI. No caso, malgrado as alegações dos agravantes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório, certo é que a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída.
VII. Precedentes: STJ, RMS 61.789/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019; RMS 61.076/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/9/2019; AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019; AgInt no RMS 56.351/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2018; AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; RMS 53.852/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; RMS 53.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017.
VIII. Incidência da Súmula 568/STJ.
IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA35929507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/03/2023 08:18:32
Código de Controle do Documento: ca3a3835-1b85-47f2-b73c-76ed325b7c8d

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.942 - BA (2019/0028271-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ADAILTON BATISTA DE JESUS e OUTROS, em 03/05/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/04/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por ADAILTON BATISTA DE JESUS e OUTROS, em 27/09/2018, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a segurança postulada pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
>
> > 'DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIROS MILITARES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.
> > É o Secretário da Administração parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por força do Decreto 12.431/2010, que aprovou o Regimento da Secretaria da Administração, que atribui como sua competência formular a executar a política de recursos humanos, previdência e assistência aos servidores públicos estaduais.
> > De igual modo, por força do Decreto Estadual 7.796/2000, que aprovou a estrutura da Polícia Militar do Estado da Bahia, é competência do Comandante Geral da PMBA a edição de atos regulamentares da Corporação, o que o torna parte legítima para figurar na lide.
> > Afasta-se também no caso concreto a tese de falta de interesse processual, na medida em que a falta de regulamentação do adicional de periculosidade para os policiais militares é fato que confunde-se com o próprio mérito da Demanda, na qual os Impetrantes visam demonstrar a viabilidade da concessão.
> > O presente mandamus visa a concessão do adicional de periculosidade de forma direta, sem observar, contudo, a regra prevista no Decreto 9.967/2006, que exige como requisito prova documental feita por profissional especializado que ateste o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres.
> > Inexistindo nos autos demonstração neste sentido e considerando que a via estreita do mandado de segurança não admite dilação

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

> probatória, está caracterizada no caso concreto a falta de prova pré-constituída, o que inviabiliza a concessão do pleito.
> Preliminares rejeitadas e Segurança denegada' (fls. 138/146e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 149/159e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS' (fls. 169/175e).

Nas razões do Recurso Ordinário, os recorrentes sustentam, em síntese, o equívoco do acórdão regional, ao fundamento de que fazem jus à percepção do Adicional de Periculosidade, posto que 'durante o exercício de sua atividade de mantenedor da ordem pública, o policial militar se envolve em uma séria de perigos, estando sujeito a lesões, estresse, invalidez e até mesmo a morte. Sendo assim, é um trabalho que deve ser realizado por pessoas que possuam espírito público e que possam colocar a vida de outra pessoas no mesmo plano de importância que a sua de forma abnegada, onde seus direitos trabalhistas nunca devem lhes ser negados. (...) Diante do exposto, o policial militar, durante o serviço, está sujeito a agressões reincidentes e inescusáveis que podem gerar um dano físico ou psicológico, constituindo-se num fator que norteará o gestor público no trato de um direito do servidor miliar, ainda não contemplado com o pagamento' (fls. 178/204e).

Por fim, requer 'o total provimento ao presente Recurso, para reconhecer a atividade dos policiais militares recorrentes como periculosa, sem que haja necessidade de apresentação de laudo pericial para que reste comprovada, uma vez que sua própria natureza já entende-se por periculosa conforme restou demonstrado neste recurso, condenando o Estado da Bahia a implementar tal adicional aos proventos dos policiais ora recorrentes' (fl. 203e).

Contrarrazões a fls. 210/227e.

Em seu parecer (fls. 256/262e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Com razão o Parquet Federal. A irresignação não merece prosperar.

Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, os recorrentes, policiais militares estaduais, impetraram o presente remédio constitucional contra suposto ato omissivo do Exmo. Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao fundamento de que 'mesmo enfrentado constantemente o perigo real e ter o seu direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei 7.990/2001, os autores até a presente data não recebem', objetivando, desse modo, 'a condenação dos réus ao pagamento de adicionais de periculosidade, observando o adicional de maior valor, ou seja, 30% (trinta) por cento' (fls. 03/15e).

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

O Tribunal de origem **denegou** a segurança postulada, nos seguintes termos, **in verbis:**

> 'Almejam os Impetrantes a concessão de uma segurança que lhes garanta o pagamento do adicional de periculosidade, dada a natureza do trabalho e regulamento da Portaria n.º 02 – COLOG, de 10/02/2014 (Ministério do Exército) à mesma época da remuneração mensal.
> Pleiteiam também a verba devida desde impetração do Mandado de Segurança, e vincendos até o seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
> Sobre o adicional de periculosidade, os Impetrantes sustentam existência do direito líquido e certo à percepção, em razão do art. 92, 'p', da Lei 7.990/2001, c/c o art. 86, do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, informando ser notório o risco de vida que os profissionais militares sofrem durante o exercício da atividade.
> É incontroverso o fato de haver previsão, no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) de concessão do adicional de periculosidade, na forma a seguir transcrita:
>
> > 'Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
> > V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
> > p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;' (grifei).
>
> A regulamentação referida no art. 92, V, 'p', da Lei Estadual n.º 7.990/2001, acima citado, encontra-se no Decreto n.º 9.967/2006, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.
> O Decreto em comento regula não apenas a forma de concessão dos adicionais, mas também os requisitos necessários à obtenção do benefício, dentre os quais a existência de laudo atestando o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, na seguinte forma:
>
> > 'Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. (grifei)
> > § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

> das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.
> § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor'.

Não se nega o fato de que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, em seu art. 86, garante aos funcionários que laborem em condições ou locais considerados insalubres o recebimento do adicional. Todavia, em seu art. 88, traça os requisitos para a concessão, da seguinte forma:

> 'Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica'. (grifei).

Tal norma remete-nos ao Decreto n.º 9.967/2006, já citado anteriormente, o que equivale a dizer que o adicional não é concedido de forma automática, mas depende de laudo especializado que ateste a condição de insalubridade ou periculosidade.
Os Impetrantes, por sua vez, postulam a concessão da vantagem de forma direta, com base no art. 86, da Lei 6.677/1994, sem observar o teor do art. 88, do mesmo diploma legal e as regras do Decreto 9.967/2006. Deixaram, porém, de trazer a este Juízo qualquer prova documental que ateste o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres.
É sabido que a via estreita do Mandado de Segurança não admite dilação probatória, o que torna inviável a demonstração do cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do adicional nesta Demanda.
A Lei de fato garante abstratamente aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade. É preciso, porém, que haja demonstração do exercício em condições perigosas e o devido processo na forma definida pelo Decreto 9.967/2006, para somente então estar caracterizado o direito líquido e certo à percepção da gratificação, podendo o Poder Judiciário, neste caso, atuar caso se configure a prática de ato ilegal da Administração ao apreciar o pedido administrativo.
Com base no quanto acima exposto, constato que não se produziu nestes autos prova pré-constituída do alegado direito ao adicional de periculosidade.
Neste mesmo sentido vem julgando a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...)
Conclusão.

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

> Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, **DENEGAR A SEGURANÇA pretendida, diante da não produção nestes autos de prova pré-constituída do alegado direito ao adicional de periculosidade'** (fls. 138/146e).

Com efeito, a concessão da segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentados com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas.

No presente caso, em que os recorrentes postulam a percepção do Adicional de Periculosidade, previsto no art. 92, V, **p**, da Lei Estadual 7.990/2001, certo é que **o reconhecimento de tal direito está condicionado à elaboração de laudo pericial atestando as circunstâncias específicas de trabalho**, conforme expressamente previsto do art. 6º, **caput**, e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual 9.967/2006, que assim dispõe, **in verbis:**

> '**Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.**
>
> Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências.
>
> (...)
>
> Art. 92 - **São direitos dos Policiais Militares:**
>
> (...)
>
> V. **nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:**
>
> (...)
>
> p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou **perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis**;'.

> '**Decreto nº 9.967 de 06 de abril de 2006.**
>
> Disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
>
> (...)
>
> Art. 6° - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, **mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o**

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

> **exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.**
> § 1° - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.
> § 2° - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor'.

Assim, ainda que a legislação estadual assegure aos impetrantes o direito à percepção do Adicional de Periculosidade, **'somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto n° 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação**' (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 09/03/2018).

No caso, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório, **certo é que a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal**, **a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída.**

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, no julgamento de feitos análogos ao presente, **in verbis:**

> 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, "P", DA LEI ESTADUAL N° 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA**. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006. DISPENSA. PRETENSÃO CONTRA LEGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE.
> 1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão contra legem, pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes.
> 2. Ademais, '**a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção**

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto n° 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação' (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, 'P', DA LEI ESTADUAL N° 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006**. DISPENSA. PRETENSÃO 'CONTRA LEGEM'. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE.
1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão 'contra legem', pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes.
2. Ademais, **'a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto n° 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação'** (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018) 3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade** e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. **O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando 'o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente' (art. 6º, caput).**

3. Desse modo, a **apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.**

(...)

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido' (STJ, RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018).

'ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

1. O mandado de segurança tem como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que ela seja prontamente exercido. Precedentes.

2. **Hipótese em que não ficou comprovada, por meio de laudos técnicos e nos termos da legislação de regência, as condições insalubres e perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental.**

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

> 3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento' (STJ, RMS 53.852/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).
>
> 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.**
> 1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.
> 2. **Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.**
> 3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido' (STJ, RMS 53.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, **RMS 58.190/BA**, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2018; **RMS 56.347/BA**, rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 29/06/2018; **RMS 55.586/BA**, rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 29/06/2018; **RMS 53.839/BA**, rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 29/06/2018; **RMS 57.434/BA**, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 12/06/2018; **RMS 56.351/BA**, rel. Min. BENDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2018; **RMS 55.620/BA**, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 09/03/2018; **RMS 55.216/BA**, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 09/03/2018; **RMS 54.221/BA**, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 31/08/2017; **RMS 54.149/BA**, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 07/06/2017; **RMS 51.955/BA**, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 06/12/2016; **RMS 52.439/BA**, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2016.

Desse modo, ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo sustentado na inicial, patente a inadequação da via eleita, de sorte que o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ e na Súmula

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

568/STJ, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário" (fls. 264/273e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese o acórdão proferido pela MM. Ministra Relatora, impõe-se a reforma de respeitável decisão, pelas seguintes razões de fato e fundamentos a seguir expostas.

DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A POLICIAL MILITAR – PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Impõe-se, assim, a oposição de agravo para o fim de reformar a v. decisão proferida nos autos do recurso em mandado de segurança apresentado pelos Agravantes, sob pena de violação ao artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Os Agravantes impetraram o presente Mandado de Segurança em face de ato ilegal imputado ao Secretário da Administração do Estado da Bahia e ao Comandante da Polícia Militar Estado da Bahia, consubstanciado na omissão quanto ao não recebimento do adicional de periculosidade a que fazem jus.

Alegam, em suma, que o Estatuto da Polícia Militar estabeleceu o adicional enfocado, salientando que desde 2006 a matéria já se encontra regulamentada, mas o ente público nunca se preocupou em adotar os procedimentos necessários ao pagamento da vantagem em questão.

Nesses termos, requereram a concessão da tutela antecipada no sentido de determinar que os Agravados procedessem à imediata implantação de adicional periculosidade, arbitrados em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos dos Agravantes. Ao final, pugnaram que fossem julgados procedentes os pedidos, para condenar os Agravados ao pagamento das diferenças decorrentes dos pedidos acima formulados referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação mandamental e mais os que se vencessem no curso do processo até a efetiva implantação, corrigidos monetariamente a partir da data de suas citações, porém foi indeferida a petição inicial.

A petição inicial foi indeferida e a segurança denegada pelo MM. Desembargador Relator em virtude de alegação de inadequação da via processual eleita e necessidade de dilação probatória como condição de comprovação da forma e ambiente em que é exercida a atividade laboral desempenhada.

Apresentado recurso ordinário, este foi negado provimento. Em apertada síntese, assim decidiu a v. decisão, conforme trecho transcrito abaixo:

'(...) Desse modo, ausente prova pré-constituída do direito líquido e

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

> certo sustentado na inicial, patente a inadequação da via eleita, de sorte que o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

'Data máxima vênia', inobstante o irreprovável saber jurídico da MM. Desembargadora Relatora, a decisão que negou provimento ao recurso merece reforma, como será evidenciado pelos argumentos infra expostos.
O art. 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 consagrou o mandado de segurança, introduzido no direito brasileiro na Constituição de 1934 e que não encontra instrumento absolutamente similar no direito estrangeiro. Assim, a Carta Magna prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalmente ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa
jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ou, na dicção do art. 1° da Lei n° 12.016/2009, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
O mandado de segurança, na definição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, é:

> 'o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce'.

O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder, constituindo-se verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política. Desta forma, importante ressaltar que o mandado de segurança caberá contra os atos discricionários e os atos vinculados, pois nos primeiros, apesar de não se poder examinar o mérito do ato, deve-se verificar se ocorrem os pressupostos autorizadores de sua edição e, nos últimos, as hipóteses vinculadoras da expedição do ato.
Assim, o mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como afirmado por Castro Nunes, 'garantia constitucional que se

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

define por meio de pedir em juízo é garantia judiciária e, portanto, ação no mais amplo sentido, ainda que de rito especial e sumaríssimo'.
O cabimento do mandado de segurança, em regra, será contra todo ato cometido ilegalmente ou com abuso de poder, que qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
(...)
O âmbito da incidência do mandado de segurança é definido residualmente, pois somente caberá seu ajuizamento quando o direito líquido e certo a ser protegido não for amparado por habeas corpus ou habeas data.
Podemos assim apontar os 04 (quatro) requisitos identificadores do mandado de segurança:

- Ato comissivo ou omissivo, de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público (art. 5°, inciso LXIX, da CF), de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1° da Lei n° 12.016/2009);
- Ilegalidade ou abuso de poder;
- Lesão ou ameaça de lesão;
- Caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data'.

Note-se que a Lei n° 12.016/2009, em seu art. 5°, exclui o cabimento do mandado de segurança em 03 (três) hipóteses: quando houver recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; contra decisão judicial ou despacho judicial para o qual haja recurso processual eficaz, ou possa ser corrigido prontamente por via de correição (Súmula 267/STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição); e contra decisão judicial transitada em julgado.
Em contrapartida, direito líquido e certo é uma expressão de natureza processual (e não de direito material), que significa que a parte tem o ônus de demonstrar a existência do direito em que se funda sua pretensão já com os documentos que a acompanham a petição inicial do mandado de segurança, não podendo valer-se de ulterior dilação probatória.
É o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.
Portanto, insista-se, direito líquido e certo é uma expressão de direito processual, que diz respeito à prova, que deve ser apresentada já com a

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

inicial. Não se refere à necessidade de que o direito seja induvidoso, de que a questão de direito, invocada como fundamento para acolhimento da pretensão do impetrante, não possa ser controvertida, como ressalta a Súmula 625/STF:

> 'Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança'.

No caso dos autos, a denegação da segurança por impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental e a ausência de prova pré-constituída não merece ser mantido, vez que a pretensão deduzida é juridicamente possível, inexistindo impedimento à instauração da relação processual, visando a análise e decisão sobre seu conteúdo. Ademais, a matéria discutida no presente mandamus é unicamente de direito, afastando-se a necessidade de dilação probatória.
Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Baiano:
(...)
Contudo, no caso de os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na inicial do mandado de segurança estarem em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-los por certidão, ou, ainda, de terceiro, o juiz determinará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou por cópia, no prazo de 10 (dez) dias.
E ainda, se a autoridade que se recusar a fornecer os documentos necessários à prova do alegado no mandado de segurança for a própria autoridade apontada como coatora, a ordem judicial para exibição dos documentos constará do próprio instrumento de notificação (art. 6°, § 2°, da Lei n° 12.016/2009).
Pra finalizar este tópico, vejamos o trecho do voto-vista do Des. Baltazar Miranda Saraiva em agravo regimental em mandado de segurança n° 0013296-21.2016.8.05.0000, que assim entendeu:
(...)
O Estatuto da Polícia Militar, Lei n° 7.990/2001, estabeleceu o adicional de insalubridade e periculosidade à categoria, senão vejamos:

> 'Art. 92 – São direitos dos Policiais Militares:
> V – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
> (...) p) adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;' (grifos nossos).

Destaca-se e observa-se que, embora o estatuto dos policiais militares não tenha regulamentado a matéria, condicionou o pagamento do adicional de periculosidade as mesmas formas e condições dos funcionários públicos civis.

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

O Decreto n° 9.967/06, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos, órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, regulamenta a matéria, senão vejamos:
Decreto n° 9.967/06:

> 'Art. 1° - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base na Legislação Estadual e nas Normas Regulamentadoras de números 15 e 16, e seus respectivos anexos, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
> (...) 3° - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento).
> 4° - Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre os vencimentos básicos atribuídos ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina'.

Assim, desde a edição do Decreto n° 9.967/06, em 06 de abril de 2006, os Policiais Militares do Estado da Bahia, que preenchessem os requisitos, passaram a ter direito adquirido de ver inserido em seus vencimentos os percentuais correspondentes à periculosidade, o que até permanece sem pagamento.
Todavia, o caso em tela é uma excepcionalidade que permite a atuação do Poder Judiciário ante a omissão do Poder Executivo em fixar a forma, o valor e o prazo para o pagamento do adicional de periculosidade, previsto no art. 92, inciso V, alínea 'p' da Lei n° 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
'In casu', admite-se o deferimento da vantagem pela via judiciária porquanto o direito já se encontra assegurado aos Embargantes, na condição de policiais militares, de maneira que eventual fixação da forma, valor e prazo de concessão do adicional não irá influenciar a essência da vantagem pecuniária postulada.
Além disso, como a lei não determinou um prazo certo para o ato regulamentador, e a não interferência judiciária poderá constituir um incentivo à inércia do Executivo, que poderá protelar indefinidamente o pagamento aos servidores públicos.
Outrossim, cabe aqui destacar os termos do art. 6° do Decreto n° 9.967/06:

> 'Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

> risco correspondente'.

Ou seja, observa-se que é da própria responsabilidade do Estado a realização de perícia com o intuito de verificar a existência ou não de condições insalubres e perigosas.
O Decreto n° 9.967/06, ao regulamentar a concessão dos adicionais de periculosidade para os servidores públicos, acabara por determinar a base de cálculo para a incidência dos percentuais fixados, in verbis :

> 'Art. 4º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o vencimento básico atribuído ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina'.

Neste diapasão, urge salientar que o vencimento básico do Policial Militar do Estado da Bahia é composto, inexoravelmente, pelo Soldo + GAP. Haja vista, ser esta soma parte do vencimento incorporável para todos os efeitos, inclusive para cálculo de exoneração, inatividade, pensão alimentícias. Assim, o percentual mais alto do adicional, quando incidente ambos, deverá ser calculado sobre estes.
Ademais, a Lei n° 7.990/2001, preconiza, ao versar sobre remuneração, que os vencimentos dos Policiais Militares serão compostos:

> 'Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
> I- na ativa:
> 1. Vencimentos constituídos de:
> a)soldo;
> b) gratificações.
> 2. Indenizações.
> II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
> a) soldo ou quotas de soldo;
> b) gratificações incorporáveis;
> (...) h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento;' (dentre outros)

Excelência, é cristalino o direito dos Agravantes em perceber o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento básico, soldo e GAP, e por ser este o de grau mais elevado, servindo o mesmo como base de cálculo para a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina.
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia a respeito

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

> do assunto:
> (...)
> Observe-se que quanto aos mandados de segurança n° 0027209-07.2015.8.05.0000 e n° 0019136-12.2016.8.05.0000, já encontram-se em fase de cumprimento de sentença, não havendo razão para insistir em afirmar que os policiais militares não fazem jus ao adicional de periculosidade.
> Potanto, devendo esta decisão ser reformada visto ser o adicional de periculosidade um direito constitucional" (fls. 277/292e).

Por fim, requer "seja conhecido o presente Agravo e dado provimento a este para, reformando a decisão monocrática, admitir o recurso para o seu regular processamento e concessão do adicional de periculosidade requerido. Caso assim não o entender Vossa Excelência, o que se admite apenas e tão-somente por hipótese, que seja o presente submetido a julgamento, nos termos do art. 259, § 3°, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Superior" (fl. 292e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 294/296e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.942 - BA (2019/0028271-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ADAILTON BATISTA DE JESUS
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	EDMILSON DA PAIXAO SANTOS
AGRAVANTE	:	EDNA MARIA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDSON CARLOS NETO
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS PAES
AGRAVANTE	:	JANE EIRE SANTOS DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	LOURIVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUIZ MENEZES SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	PAULO LEITE DA SILVA SEGUNDO
AGRAVANTE	:	RAYNAN DE JESUS MONCAO
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA DE SOUZA SANTANA
AGRAVANTE	:	VALDILENE MENEZES DE JESUS SANTANA
AGRAVANTE	:	ZEZITO OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS	:	ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447 JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	KARINE DUARTE E SILVA E OUTRO(S) - BA058573

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, **P**, DA LEI ESTADUAL 7.990/20041. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO PERIGOSA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. DECRETO 9.967/2006. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Adailton Batista de Jesus e outros, policiais militares estaduais, contra suposto ato omissivo do Exmo. Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao fundamento de que "mesmo enfrentado constantemente o perigo real e ter o seu direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei 7.990/2001, os autores até a presente data não recebem", objetivando, desse modo, "a condenação dos réus ao pagamento de adicionais de periculosidade, observando o adicional de maior valor, ou seja, 30% (trinta) por cento".

III. Denegada a segurança, foi interposto Recurso Ordinário, pela parte impetrante, que teve seu provimento negado, com base na Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

IV. A concessão da segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentados com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas.
V. No caso, em que os agravantes postulam a percepção do Adicional de Periculosidade, previsto no art. 92, V, **p**, da Lei estadual 7.990/2001, o reconhecimento de tal direito está condicionado à elaboração de laudo pericial atestando as circunstâncias específicas de trabalho, conforme expressamente previsto do art. 6º, **caput**, e §§ 1º e 2º, do Decreto estadual 9.967/2006.
VI. No caso, malgrado as alegações dos agravantes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório, certo é que a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída.
VII. Precedentes: STJ, RMS 61.789/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019; RMS 61.076/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/9/2019; AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019; AgInt no RMS 56.351/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2018; AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; RMS 53.852/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; RMS 53.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017.
VIII. Incidência da Súmula 568/STJ.
IX. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por ADAILTON BATISTA DE JESUS e OUTROS, policiais militares estaduais, contra suposto ato omissivo do Exmo. Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao fundamento de que "mesmo enfrentado constantemente o perigo real e ter o seu direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei 7.990/2001, os autores até a presente data não recebem", objetivando, desse modo, "a condenação dos réus ao pagamento de adicionais de periculosidade, observando o adicional de maior valor, ou seja, 30% (trinta) por cento" (fls. 03/15e).

O Tribunal de origem **denegou** a segurança, pelos seguintes fundamentos:

> "Almejam os Impetrantes a concessão de uma segurança que lhes garanta o pagamento do adicional de periculosidade, dada a natureza do trabalho e regulamento da Portaria n.º 02 – COLOG, de 10/02/2014 (Ministério do Exército) à mesma época da remuneração mensal.
> Pleiteiam também a verba devida desde impetração do Mandado de Segurança, e vincendos até o seu efetivo desligamento ou aposentadoria.
> Sobre o adicional de periculosidade, os Impetrantes sustentam existência do direito líquido e certo à percepção, em razão do art. 92, 'p', da Lei 7.990/2001, c/c o art. 86, do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, informando ser notório o risco de vida que os profissionais militares sofrem durante o exercício da atividade.
> É incontroverso o fato de haver previsão, no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) de concessão do adicional de periculosidade, na forma a seguir transcrita:
>
> > 'Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
> > V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
> > p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;' (grifei)
>
> A regulamentação referida no art. 92, V, “p”, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, acima citado, encontra-se no Decreto n.º 9.967/2006, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

fundações do Poder Executivo Estadual.
O Decreto em comento regula não apenas a forma de concessão dos adicionais, mas também os requisitos necessários à obtenção do benefício, dentre os quais a existência de laudo atestando o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, na seguinte forma:

> 'Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. (grifei)
> § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.
> § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor.

Não se nega o fato de que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, em seu art. 86, garante aos funcionários que laborem em condições ou locais considerados insalubres o recebimento do adicional. Todavia, em seu art. 88, traça os requisitos para a concessão, da seguinte forma:

> 'Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica'. (grifei)

Tal norma remete-nos ao Decreto n.º 9.967/2006, já citado anteriormente, o que equivale a dizer que o adicional não é concedido de forma automática, mas depende de laudo especializado que ateste a condição de insalubridade ou periculosidade.
Os Impetrantes, por sua vez, postulam a concessão da vantagem de forma direta, com base no art. 86, da Lei 6.677/1994, sem observar o teor do art. 88, do mesmo diploma legal e as regras do Decreto 9.967/2006. Deixaram, porém, de trazer a este Juízo qualquer prova documental que ateste o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres.
É sabido que a via estreita do Mandado de Segurança não admite dilação probatória, o que torna inviável a demonstração do cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do adicional nesta Demanda.
A Lei de fato garante abstratamente aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade. É preciso, porém, que haja

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

> **demonstração do exercício em condições perigosas e o devido processo na forma definida pelo Decreto 9.967/2006, para somente então estar caracterizado o direito líquido e certo à percepção da gratificação, podendo o Poder Judiciário, neste caso, atuar caso se configure a prática de ato ilegal da Administração ao apreciar o pedido administrativo.**
>
> **Com base no quanto acima exposto, constato que não se produziu nestes autos prova pré-constituída do alegado direito ao adicional de periculosidade.**
>
> Neste mesmo sentido vem julgando a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
>
> (...)
>
> Conclusão.
>
> Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, **DENEGAR A SEGURANÇA pretendida, diante da não produção nestes autos de prova pré-constituída do alegado direito ao adicional de periculosidade"** (fls. 138/146e).

A concessão da segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentados com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas.

No presente caso, em que os agravantes postulam a percepção do Adicional de Periculosidade, previsto no art. 92, V, **p**, da Lei Estadual 7.990/2001, **o reconhecimento de tal direito está condicionado à elaboração de laudo pericial atestando as circunstâncias específicas de trabalho**, conforme expressamente previsto do art. 6º, **caput**, e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual 9.967/2006, que assim dispõe, **in verbis:**

> "**Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.**
>
> Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências.
>
> (...)
>
> Art. 92 - **São direitos dos Policiais Militares:**
>
> (...)
>
> V. **nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:**
>
> (...)
>
> p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou **perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis**;".

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

"**Decreto nº 9.967 de 06 de abril de 2006.**

Disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

(...)

Art. 6° - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, **mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.**

§ 1° - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.

§ 2° - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor".

Assim, ainda que a legislação estadual assegure aos agravantes o direito à percepção do Adicional de Periculosidade, **"somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto n° 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação**" (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 09/03/2018).

No caso, malgrado as alegações dos agravantes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório, **certo é que a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal**, **a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída.**

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, no julgamento de feitos análogos ao presente, **in verbis:**

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a existência da previsão legal do adicional de periculosidade aos policiais militares nos termos do art. 92 da Lei Estadual 7.990/2001. Entretanto, denegou a segurança por haver

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

necessidade da elaboração de laudo técnico que atestasse o trabalho em condições perigosas, consoante o Decreto 9.967/2006.
2. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. No mesmo sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017; e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.8.2018.
3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido" (STJ, RMS 61.789/BA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.
1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.
2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.
3. O impedimento ao trânsito de inúmeros Mandados de Segurança, oriundos de policiais militares da Bahia, com o mesmo pedido e causa de pedir, têm sido confirmado pelo STJ, por se tratarem de 'hipótese em que não há a comprovação, nos termos da legislação de regência, das condições perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental' Nesse sentido: RMS 55.620-BA, Ministro Francisco Falcão, DJe 9/3/2018; RMS 54149-BA, Ministra Regina Helena Costa, DJe 7/6/2017; RMS 52439-BA, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2016; RMS 53485-BA, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.5.2019; RMS 56.434-BA, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/5/2018; RMS 53.852-BA, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2017.
4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido" (STJ, RMS 61.076/BA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/9/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

1. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.
2. **Não obstante o Decreto n. 9.967/2006 assegure o direito à percepção do adicional de periculosidade aos servidores do Estado da Bahia, há expressa exigência de apresentação do laudo pericial que ateste as condições de trabalho**.
3. **Hipótese em que não há a comprovação, nos termos da legislação de regência, das condições perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental.**
4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**
1. 'A opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado' (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).
2. **O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento do adicional de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando 'o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente' (art. 6º, caput).**
3. **No caso, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade policial militar seria fato notório, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida.**
4 Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 56.351/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2018).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, "P", DA LEI ESTADUAL N° 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA**. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006. DISPENSA. PRETENSÃO CONTRA LEGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE.

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão contra legem, pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes.
2. Ademais, '**a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto n° 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação**' (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, "P", DA LEI ESTADUAL N° 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006**. DISPENSA. PRETENSÃO 'CONTRA LEGEM'. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE.
1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão 'contra legem', pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes.
2. Ademais, **'a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto n° 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação'** (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018) 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade** e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. **O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).**

3. Desse modo, a **apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.**

(...)

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido" (STJ, RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

1. O mandado de segurança tem como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que ela seja prontamente exercido. Precedentes.

2. **Hipótese em que não ficou comprovada, por meio de laudos técnicos e nos termos da legislação de regência, as condições insalubres e perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental.**

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento" (STJ, RMS 53.852/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.**

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

> essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.
> 2. **Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.**
> 3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido" (STJ, RMS 53.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

Desse modo, consoante bem assentou o **decisum** agravado, ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo sustentado na inicial, patente a inadequação da via eleita, de sorte que o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35725078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:01:37
Código de Controle do Documento: 76F598CE-F7DA-426D-904F-57CDA3D56DEE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 59.942 / BA

Número Registro: 2019/0028271-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00128334520178050000 128334520178050000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADAILTON BATISTA DE JESUS
RECORRENTE	:	ANDRE LUIS SILVA SANTOS
RECORRENTE	:	EDMILSON DA PAIXAO SANTOS
RECORRENTE	:	EDNA MARIA RIBEIRO
RECORRENTE	:	EDSON CARLOS NETO
RECORRENTE	:	EDSON DOS SANTOS PAES
RECORRENTE	:	JANE EIRE SANTOS DE LIMA
RECORRENTE	:	JOSE XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE	:	LOURIVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR
RECORRENTE	:	LUIZ MENEZES SANTOS
RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	PAULO LEITE DA SILVA SEGUNDO
RECORRENTE	:	RAYNAN DE JESUS MONCAO
RECORRENTE	:	REGINA MARIA DE SOUZA SANTANA
RECORRENTE	:	VALDILENE MENEZES DE JESUS SANTANA
RECORRENTE	:	ZEZITO OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS	:	ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
		JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	KARINE DUARTE E SILVA E OUTRO(S) - BA058573

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR

Documento eletrônico VDA35907726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 04:37:28
Código de Controle do Documento: 47d47043-cfac-435f-918a-68c207fdc929

- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADAILTON BATISTA DE JESUS
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	EDMILSON DA PAIXAO SANTOS
AGRAVANTE	:	EDNA MARIA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDSON CARLOS NETO
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS PAES
AGRAVANTE	:	JANE EIRE SANTOS DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	LOURIVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUIZ MENEZES SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	PAULO LEITE DA SILVA SEGUNDO
AGRAVANTE	:	RAYNAN DE JESUS MONCAO
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA DE SOUZA SANTANA
AGRAVANTE	:	VALDILENE MENEZES DE JESUS SANTANA
AGRAVANTE	:	ZEZITO OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS	:	ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
		JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	KARINE DUARTE E SILVA E OUTRO(S) - BA058573

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35907726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 04:37:28
Código de Controle do Documento: 47d47043-cfac-435f-918a-68c207fdc929